EXCELENTÍSSIMO AUDITOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ DA BAHIA

NUNCA TE ORGULHES DE HAVER VENCIDO UM ADVERSÁRIO. AO QUE VENCESTES HOJE, PODERÁ DERROTAR-TE AMANHÃ. A ÚNICA VITÓRIA QUE PERDURA É A QUE SE CONQUISTA SOBRE A PRÓPRIA IGNORÂNCIA.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ DA BAHIA**, por seu Procurador de Justiça Desportiva abaixo assinado, no uso e gozo das atribuições conferidas pelo art. 21, caput e inciso VI do CBJD, arts. 6º e 7, inciso II, do RITJDJ da Bahia, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer a instauração de **INQUÉRITO DISCIPLINAR** para apurar a existência de infrações disciplinares atribuídas a **Francisco dos Santos Neto**, brasileiro, data de nascimento 28/07/1968, RG nº 246792914, CPF nº 481.287.915-91, FEBAJU nº TE000904, residente na rua Francisco Souza, n° 20, Roma, Cep: 40.444-010, Salvador-Bahia; **Thiago Ribeiro Fraga Lima**, brasileiro, data de nascimento 15/02/1987, RG nº 1133445039, CPF nº 029.892.665-26, FEBAJU nº TE000768, residente na Alameda Praia de Guaruja 109 CASA 31, Cond. Vila Veraneio, Stella Maris, Cep: 41600-255, Salvador-BA; **Daniel Iabrudi Fraga Lima**, brasileiro, data de nascimento 16/03/1999, RG nº 1634231996, CPF nº 075.629.915-29, FEBAJU nº AT002511, residente na Alameda Praia de Guaruja, 109 casa 31, Stella Maris, 41600-255, Salvador-BA; **Wendell Monteiro da Silva Barros**, brasileiro, data de nascimento 22/05/1977, RG nº 05881802-20, CPF nº 923.680.005-00, FEBAJU nº TE001180, residente na rua Machado Monteiro, nº 161, 1º ANDAR, Machado, CEP: 40455-160, Salvador-BA; e, **Carlan dos Santos**, brasileiro, data de nascimento 22/06/1979, RG nº 0606183108, CPF nº 794.440.165-87, FEBAJU nº TE000957, residente na rua doutor filinto borja, 214, edifício mirante do horto, apt 801, brotas, cep: 40285850, Salvador -BA, integrante do clube Associação de Judô Jita Kioei, pelos fatos e motivos que passa a expor:

01. Relata os inclusos documentos em anexos, enviado pelo Coordenador, atletas e pais de atletas, do "Judô Esporte Clube Vitória", a notícia de indícios de infrações disciplinares desportiva praticadas pelos indiciados, que vem ocorrendo em vários eventos realizado pela FABAJU.

02. Que, no dia 28 de abril, quando da realização da luta, no Campeonato Baiano-21 de Judô, entre os atletas Ronaldo Fiuza Borges

Junior, do 'Judô Esporte Clube Vitória', e o atleta Marco Aurélio Rebouças Factum, da Academia Judô Ação, os indiciados **Francisco Neto** e **Carlan dos Santos** incitou publicamente o ódio contra os atletas do 'Judô Esporte Clube Vitória', e neste fato contra o atleta Ronaldo Fiuza, com os seguintes dizeres: "*Ah não tem arrego, Marco Aurélio caçador de Rubro Negro*".

03. Este fato pode, até, ser caracterizado como ***"bullying"***, que é a prática de atos violentos, intencionais e repetidos, contra uma pessoa. O ***"bullying"*** é traduzido, também, como o ato de **zombar**, **tripudiar**, **ridicularizar**, o que seria uma conduta contrária à ética desportiva do judô.

04. Já no dia 29 de abril, quando da realização da luta, no Jogos Universitários Brasileiro, entre os atletas Lucas Andrade Paraiso Borges, do 'Judô Esporte Clube Vitória', e o atleta Robson Santos Bastos Oliveira, da Academia Judô Ação, o indiciado **Francisco Neto** se dirigiu para o atleta Lucas Andrade da seguinte forma: "Atleta vice, ladrão, meu atleta e melhor que você, você vai perder, venha sair na mão comigo". Além desse indiciado, também, **Thiago Fraga**; **Daniel Fraga**; **Wendell Monteiro**, desrespeitam, humilham e xingam o atleta.

05. Essas atitudes que contraria a ética do judô, vem sendo reiteradamente praticadas pelos indiciados, ao ponto da genitora do atleta Lucas Andrade, solicitar a intermediação da FEBAJU para que determinasse aos indiciados que cessasse esses ataques descabidos.

06. O certo é que, as atitudes dos indiciados, podem ser caracterizadas como infrações disciplinares desportiva tipificadas nos arts. 243-D, 257 e 258 do CBJD. Assim, sendo faz necessário a instauração do inquérito disciplinar.

07. Diante do exposto, a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ DA BAHIA requer a instauração de **INQUÉRITO DISCIPLINAR**, para apurar a existência de infrações disciplinares atribuída a **Francisco dos Santos Neto, Thiago Ribeiro Fraga Lima, Daniel Iabrudi Fraga Lima, Wendell Monteiro da Silva Barros, e, Carlan dos Santos**, conforme o **artigo 81**, do **CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA**.

08. Desde já, informa que não é obrigatório, nem necessário, o interrogatório dos indiciados em inquérito disciplinar, conforme o art. §2º, art. 82 do CBJD, requer a dispensa desta fase.

09. Protesta pela oitiva das testemunhas que abaixo segue o rol.

10. Requer a juntada, a este requerimento, da petição do 'Judô Esporte Clube Vitória'; da petição de Patrícia Andrade Paraíso; e, da 'Carta Aberta", todos documentos em anexo.

Salvador/BA, 16 de junho de 2017.

JORGE BARBOSA DE JESUS

Procurador de Justiça Desportiva

Rol de testemunhas:

1. Ronaldo Fiuza Borges Junior: atleta do 'Judô Esporte Clube Vitória';
2. Lucas Andrade Paraiso Borges: atleta do 'Judô Esporte Clube Vitória';
3. Patrícia Andrade Paraíso: mãe do atleta Lucas Paraiso;
4. Maicon Deivison Ornelas da Cruz França Moreira: coordenador atleta do 'Judô Esporte Clube Vitória'.